

## INSALUBRIDADE DO RUÍDO COM O USO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Alan Cris de Almeida<sup>1</sup>

### RESUMO

As atividades laborativas exercidas pelos empregados em âmbito nacional podem ser consideradas salubres ou insalubres. As atividades insalubres proporcionam ao segurado a possibilidade de se aposentar de forma especial. Assim o segurado, recebe 100% do salário de benefício e contribui por um menor período tempo 15, 20 ou 25 anos, enquanto que no período comum seriam necessários 35 anos de contribuição. No entanto, é necessário que o empregador contribua de forma diferenciada para que o segurado faça jus a estes benefícios. De outra sorte, as atividades insalubres que tem seus níveis de insalubridades atenuados, pelo uso dos EPI's, a ponto de serem considerados salubres, não farão jus ao enquadramento de atividade especial, pois os trabalhadores não estão diretamente expostos aos fatores de risco. Assim, a atividade no âmbito do trabalho é considerada salubre com a utilização do EPI e a empresa contribui para o Regime Geral da Previdência Social de forma comum. Entretanto, no momento da aposentadoria do trabalhador, uma vez reconhecida à insalubridade pelo Poder Judiciário, mesmo com a utilização dos equipamentos de proteção individuais, o empregado se aposenta mais cedo e com 100% do salário de benefício, gerando assim um grande prejuízo para a Previdência e concomitantemente ao erário público. Ademais cumpre esclarecer, que a conversão do tempo de trabalho comum para especial, sem prévio custeio por parte da empresa fere o princípio constitucional do custeio prévio. O presente trabalho utiliza-se da metodologia dedutiva, fazendo uma análise conjunta entre as legislações específicas e a doutrina Previdenciária vigente.

**PALAVRAS CHAVE:** Fator de risco; Ruído; EPI.

### 1 INTRODUÇÃO

Para que o trabalho seja considerado insalubre, é necessário que o empregado esteja exposto diariamente a agente nocivos, físicos, químicos e ou biológicos. Uma vez que o empregado faça uso dos EPI (Equipamento de Proteção Individual) e que os fatores de risco sejam amenizados a percentuais salubres, a atividade não deve ser considerada especial.

Ocorre que, na maioria das vezes, as empresas fornecem os materiais de proteção individual para os empregados, evitando que os mesmos exerçam as atividades laborativas em condição insalubre e desta maneira não recolhem a contribuição adicional. Tendo em vista que em conformidade com o PPP da empresa as atividades são salubres e o empregado não está exposto a qualquer fator de risco que seja prejudicial a sua saúde.

No entanto, no âmbito judicial, diversos empregados conseguem converter os períodos laborados em que estavam expostos ao fator de risco

---

<sup>1</sup> Discente do quinto ano da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Campus de Francisco Beltrão.

ruído, mesmo com a proteção dos EPI's. Porém, como não houve o pagamento adicional por parte das empresas quem paga por isso é o erário público. Assim, os principais pontos a serem debatidos seriam estes: inconstitucionalidade da conversão dos períodos controversos sem o custeio prévio; e se o ruído de fato é prejudicial à saúde, mesmo nos casos em que o empregado faz uso dos materiais de proteção.

## 2 ORIGENS DA SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social surge a partir do momento que o homem passa a ter preocupação com seu bem estar futuro, e em eventuais sinistros que por ventura possam vir a intervir em sua vida, bem como na de seus semelhantes, nesse sentido, GONÇALES (2005, p. 03) alude: “Desde priscas eras observa-se a preocupação do homem com o bem-estar do seu semelhante. A família romana, por meio do pater famílias, tinha a seu cargo a obrigação de prestar assistência a pessoas que a integravam (servos e clientes)”.

Tal preocupação remonta a eras longínquas, em conformidade com o exposto por MARTINS (2010, p. 03): “O exército romano guardava duas partes de cada sete do salário do soldado. Quando ele se aposentava, recebia as economias junto com um pedaço de terra”.

O primeiro instituto com caráter de segurança a possíveis infortúnios foi o contrato marítimo “A notícia da preocupação do homem em relação ao infortúnio é de 1344. Ocorre neste ano a celebração do primeiro contrato marítimo, posteriormente surgindo à cobertura de riscos contra incêndios”. (MARTINS, 2010, p. 03)

A Previdência Social tem por objeto garantir aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (OLIVEIRA, 2006, p. 15)

Desta forma surge a Seguridade Social, visando à proteção do trabalhador nos momentos de maior dificuldade, seja por incapacidade momentânea, permanente, ou idade avançada, funcionando muitas vezes como um segurado para o trabalhador bem como para sua família.



## 2.2 HISTÓRICO BRASILEIRO

No Brasil a primeira manifestação legal referente à Previdência é anterior à primeira Constituição, o Decreto de 1-10-1821, de Dom Pedro de Alcântara, concedeu aposentadoria aos mestres e professores, após 30 anos de serviço. Assegurou abono de  $\frac{1}{4}$  dos ganhos aos que continuassem em atividade.” (MARTINS, 2010, p. 06)

“O seguro social brasileiro iniciou-se com a organização privada, sendo que, aos poucos, o Estado foi apropriando-se do sistema por meio de políticas intervencionistas.” (KERTZMAN, 2007, p. 16)

A primeira Constituição nacional a conter a palavra “aposentadoria” foi a de 1891. Determinava que a “aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação” (art. 75). De fato, o benefício era dado, pois não havia nenhuma fonte de contribuição para o financiamento de tal valor. (MARTINS, 2010, p.07)

A Lei Eloy Chaves (Decreto nº4.682, de 24-1-1923) foi a primeira norma a instituir no Brasil a previdência Social, com a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões para os Ferroviários, de nível nacional. Tal fato ocorreu em razão das manifestações gerais dos trabalhadores da época e da necessidade de apaziguar um setor estratégico e importante da mão de obra daquele tempo. Previa os benefícios de aposentadoria por invalidez, ordinária (equivalente à aposentadoria por tempo de contribuição), pensão por morte e assistência médica. (MARTINS, 2010, p.07-08)

As entidades de Aposentadorias e Pensões surgiram seguindo os moldes italianos. Assim, existia um fundo próprio para cada categoria profissional. O molde utilizado era o da tríplice contribuição: empregado, empregador e governo. A contribuição da empresa incidia sobre a folha de pagamentos. O Estado contribuía para o sistema por meio de uma taxa cobrada dos artigos importados. A gerência do fundo era exercida por um representante dos empregados, um dos empregadores e um do Estado. O instituto também prestava serviços de saúde, internação hospitalar e atendimento ambulatorial. (MARTINS, 2010, p. 09)

A Constituição de 1946, em seu artigo 157, inicia a sistematização da previdência, e utiliza a expressão previdência social pela primeira vez.



Mantém o custeio tripartido no artigo 157, XVI, e institui a obrigatoriedade de seguro de acidentes do trabalho pelo empregador. (SOUZA, 2010, p.06)

A Lei Orgânica da Previdência Social (3.807/60 - LOPS) padronizou o sistema previdenciário, promovendo a uniformização legislativa dos vários sistemas previdenciários existentes. Ampliou os benefícios, criando o auxílio-natalidade, auxílio-funeral e auxílio-reclusão. (SOUZA, 2010, p. 06)

A Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-1969, em seu parágrafo único do art. 165 mencionava que nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social seria criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total. (MARTINS, 2010, p. 130)

Em 1988, com a atual Constituição, houve a adoção do conceito da Seguridade Social. Assim, foi implantado formalmente o Plano Beveridge no Brasil, ao integrarmos no capítulo da ordem social o conceito de seguridade que abarca o conjunto de ações nas áreas da Previdência, Assistência Social e Saúde. (OLIVEIRA, 2006, p. 23)

“A Constituição de 1988 foi promulgada em 5-10-1988, tendo todo um capítulo que trata da Seguridade Social (arts. 194-204). A previdência Social, a Assistência Social e a Saúde passaram a fazer parte do gênero Seguridade Social”. (MARTINS, 2010, p. 16)

O conceito é fornecido pelo art. 194 da CF: “conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”. O dever constitucional imposto aos Poderes Públicos e à sociedade demonstra que a solidariedade é o fundamento da seguridade social. (SANTOS, 2008, p.01)

Em 24-7-1991 passou a vigorar a Lei nº 8.212, que trata do custeio do sistema da seguridade social, como também a Lei nº 8.213, que versa sobre os benefícios previdenciários visando atender art. 59 do ADCT. (MARTINS, 2010, p. 16)

### **3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

Os princípios constitucionais referentes à Seguridade Social, em sentido amplo, estão previstos no art. 194 da Constituição Federal. Todavia,



o rol principiológico não deve ser visto de modo taxativo, tendo em vista que há outros princípios esparsos na própria Constituição, bem como nas leis específicas da Previdência, Assistência e Saúde. Desta feita, serão analisados alguns princípios da Seguridade Social, próprios do art. 194 da Lei Maior, bem como o princípio da Contrapartida/Custeio Prévio, expressamente previsto no art. 195, §5°. Princípio este de suma importância para a presente peça monográfica.

**a) Universalidade de cobertura e atendimento:**

A universalidade da seguridade social se averigua quando notamos que ela se destina a todos os cidadãos residentes no Brasil, Mesmo que seja de outra nacionalidade. A cobertura é termo abstrato que pressupõe que esses cidadãos poderão ser atendidos. Já o atendimento pode ser entendido como a materialização da previsão da cobertura, ou seja, o uso do sistema por que esta residindo no Brasil. (OLIVEIRA, 2006, p.37)

**b) Uniformidade e equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais:**

Uniformidade: trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao mesmo plano de proteção social.

Equivalência: determina que o valor das prestações deve ser igual nas devidas proporções, ou seja, os benefícios, em espécies, devem ser os mesmo, porém o valor da renda mensal é equivalente, mas não igual, pois trabalhadores urbanos e rurais têm formas diferenciadas de contribuição para o custeio da seguridade social. (SANTOS, 2008, p.06)

**c) Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços:**

O presente princípio alude que tais prestações sejam providas apenas a quem realmente necessitar, desde que se emoldure nas situações que a lei definir. Somente poderão usufruir do auxílio-doença, por exemplo, os segurados que se encontrarem em situações de incapacidade temporária para as suas atividades laborativas. (KERTZMAN, 2007, p. 25)

**d) Irredutibilidade do valor dos benefícios:**



Na esfera trabalhista, os salários são irredutíveis, por princípio e pela aplicação do art. 468 da CLT. Os magistrados, há muito tempo, não podem ter seus subsídios reduzidos, como se verifica hoje no inciso III do art. 95 da Constituição. (...) o inciso VI do art. 7º da Lei Maior passou a assegurar a irredutibilidade dos vencimentos dos empregados. Desta feita, havia também a necessidade de se determinar a irredutibilidade dos benefícios da Seguridade Social. Assim, a irredutibilidade do benefício é uma segurança jurídica contida na Constituição em benefício do segurado diante da inflação, preservando assim o poder aquisitivo. (MARTINS, 2010, p.56)

**e) Equidade na forma de participação no custeio:**

O presente princípio preceitua que cada um deve contribuir na medida de suas possibilidades, quer seja pelo lucro do empregador, quer seja pelos salários dos empregados. Apenas aqueles que estiverem em condições de igualdade poderão contribuir da mesma forma. Insta salientar que para os empregados, as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme as faixas salariais auferidas, a fim de assegurar tratamento isonômico entre os trabalhadores. (SOUZA, 2010, p.33)

**f) Diversidade da base de financiamento:**

A diversidade da base de financiamento mostra que é a sociedade, como um todo, quem financia as prestações (benefícios e serviços) distribuídas à população. Essa diversidade é notada, eis que a previdência social é custeada com contribuições de trabalhadores, de empregadores, de produtores rurais, de trabalhadores autônomos, da União Federal etc. (GONÇALES, 2005, p.12)

**g) Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados:**

“O caráter democrático está situado apenas na formulação de políticas públicas de seguridade e no controle das ações de execução”. (SANTOS, 2008, p.08)



A descentralização significa que a seguridade social tem um corpo distinto da estrutura institucional do Estado. No campo previdenciário, essa característica sobressai com a existência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia federal encarregada da execução da legislação previdenciária. (SANTOS, 2008, p. 09)

Assim, em conformidade com o referido princípio a gestão da seguridade é quadripartite, tendo participação dos trabalhadores, empregadores, aposentados e Poder Público nos órgãos colegiados, ou seja, todos os envolvidos diretamente.

**f) Preexistência do custeio em relação ao benefício ou serviço / Regra da contrapartida:**

Atualmente, o princípio da preexistência do custeio está previsto no art. 195 § 5º da Constituição Federal, que assim determina:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:  
(...)  
§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Igualmente conhecido como princípio da contrapartida, na medida que o legislador ordinário deverá indicar a fonte de recursos que irá custear o pagamento de um novo benefício, elevação ou extensão do valor dos existentes ou de sua abrangência. Por este, entende-se que nenhum benefício ou serviço da seguridade pode ser majorado ou estendido sem a prévia existência de custeio. Aplica-se a lei da época em que foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício ou serviço, mesmo se requerido a *posteriori*, com norma superveniente menos benéfica. (OLIVEIRA, 2006, p. 40)

Apesar de não estar previsto expressamente no art. 194 da Lei Maior, a contrapartida é princípio regente da seguridade social. A seguridade de modo geral, e por óbvio a previdência operam com conceitos atuariais. A Constituição visa o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, de forma que a criação, instituição, majoração ou extensão de benefícios e serviços deve



estar totalmente calcada em verbas já previstas no orçamento. (SANTOS, 2008, p.09)

O referido princípio, qual seja, da precedência do custeio em relação ao benefício ou serviço nasce com a Emenda Constitucional nº 11, de 31-3-1965, ao acrescentar o §2º ao art. 157 da Constituição de 1946, com a seguinte redação: “nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total”. Nota-se que o referido dispositivo constitucional mencionava não só benefício da previdência social, mas também serviço de caráter assistencial, ou seja, de toda a Seguridade Social. Desta feita, mesmo na assistência social, para a simples prestação de um serviço, havia necessidade da precedência total do custeio. (MARTINS, 2010, p. 59-60)

Já o §1º do art. 158 da Constituição de 1967 determinou que “nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total”. Verifica-se que não existiu mudança alguma em relação à Constituição de 1946. O parágrafo único do art. 165 da Emenda Constitucional nº1, de 1969, não trouxe inovações, ao predizer que “nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendidos na previdência social será criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total”. (MARTINS, 2010 p.60)

O §5º do art. 195 da Constituição apenas inseriu no bojo da Norma Ápice o conceito de seguridade social, em um sentido amplo, englobando tanto a Previdência Social como a Assistência Social, com a seguinte redação: “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. Esse dispositivo tem de ser analisado em conjunto com o art. 203 da Lei Magna, no qual se determina que na assistência social não há necessidade de contribuição do segurado na assistência social, mas o custeio da assistência, que é parte integrante da Seguridade Social, continua sendo necessário, ainda que indiretamente feito por todos, nos termos do art. 195 da Lei Maior. (MARTINS,p.60)

A extensão é caracterizada pela existência de um prestação oferecida pela seguridade que fica ampliada e passa a abranger outras hipóteses, assim, não houve um financiamento total para o benefício do segurado, ou





sejam criados benefícios sem suporte técnico-financeiro capazes de gerar desequilíbrio na equação financeiro-econômica do sistema”. (BRAGANÇA, 2011, p. 113-114)

Esse é um princípio que já foi desrespeitado diversas vezes em épocas anteriores. A renda mensal vitalícia foi criada pela Lei nº 6.179, de 1974, porém não existia a necessária fonte de custeio, apesar de haver um superávit com a ampliação dos limites do salário-de-contribuição pela Lei nº 5.890, de 1973. O mesmo se deu em relação à transferência do salário-maternidade do empregador para a seguridade social, com a Lei nº 6.136, de 1974, em que se estabelece um percentual de 0,3% para o referido custeio, calculado sobre a soma dos salários contidos nas folhas de pagamento das empresas, mas foi diminuída a contribuição do salário-família de 4,3% para 4,0%. (MARTINS, 2010, p. 61)

Deve haver, portanto, um custeio total para o sistema, e não parcial, de modo que auferir qualquer vantagem aos beneficiários da norma, acarreta uma despesa não prevista na organização da Seguridade como um todo, gerando assim grande prejuízo ao erário público, bem como, mais especificamente, nos cofres da Previdência.

#### **4 APOSENTARIA ESPECIAL**

Aposentadoria especial é o benefício previdenciário em virtude do trabalho realizado em condições que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado à cooperativa de trabalho ou de produção. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo sobrepesar o trabalho exercido pelo segurado que presta serviços em condições insalubres, ou seja, adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Funciona como uma contrapartida, como o trabalho especial exige mais do empregado, este por sua vez tem seu tempo de contribuição diminuído para uma eventual aposentadoria. (KERTZMAN, 2007, p.299)

A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei nº 3.807/60, sendo concedida ao segurado que, contanto com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20, ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço que, para esse efeito forem considerados penosos, insalubres perigoso, por Decreto do Poder Executivo. Havia carência de 180 contribuições. O §2º do art. 31 da referida norma determinava que a aposentadoria dos aeronautas e



a dos jornalistas profissionais reger-se-ia pela respectiva legislação especial. (MARTINS, 2010, p. 353)

Assim a aposentadoria especial sofreu diversas mudanças no tempo até o texto legislativo atual.

A Emenda Constitucional nº 20 alterou a redação do art. 202 da Constituição. A matéria passou a ser regulamentada no § 1º do art. 201 da Carta Magna, a qual determina ser vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, com ressalva aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (§ 1º do art. 201 da Constituição). (MARTINS, 2010, p. 353)

Noutra esfera, atualmente a aposentadoria especial é regulamentada, com maiores especificações no art. 57 da Lei 8.213 de 1991.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício.

(...)

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.







II – Químicos – os manifestados por: névoas, neblinas, poeiras, fumos, gases, vapores de substâncias nocivas presentes no ambiente de trabalho, absorvidas pela via respiratória, bem como aqueles que forem passíveis de absorção por meio de outras vias;  
III – Biológicos – os microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e ricketesias, dentre outros. (KERTZMAN, 2007, p. 300)

Os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação dos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, estão relacionados no Anexo IV do Decreto 3.048/99, e o mesmo expõe que o tempo de exposição ao agente ruído, para que o segurado faça jus à aposentadoria especial é de 25 anos. (MARTINS, 2010, p. 355)

O que determina o direito ao benefício é a exposição do segurado ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos na legislação trabalhistas. (SOUZA, 2010, p. 122)

O tempo de trabalho exercido com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831; superior a 85 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (S. 32 do Conselho da Justiça Federal). (MARTINS, 2010, pp. 355-356)

O perfil profissiográfico é como um histórico da vida laboral do empregado na empresa. Ele substituiu os laudos que eram exigidos para a comprovação do trabalho em atividades nocivas. Portanto ele deverá abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo entregue uma cópia autenticada ao empregado quando da rescisão contratual ou do desligamento do cooperado. Esta deverá ser apresentada ao INSS no momento do pedido de concessão do benefício, valendo como prova do exercício de atividade em ambientes que propiciem a aposentadoria especial. (OLIVEIRA, 2006, p.237)

Ademais, com a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a estabelecer a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme redação atribuída ao § 4º do art. 57 do PBPS, sendo, a partir daí, desnecessário que a atividade conste do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprove a efetiva



exposição a agentes nocivos. (SANTOS, 2008, p.178)

Do laudo técnico deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, §2º, Lei 8.213/91). Dele deverá constar, ainda, informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva (exaustores, aparelhos de ar condicionado, abafadores de ruídos), de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou de tecnologia de proteção individual (luvas, botas, fones auriculares), que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos, enquadrando-os nos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista (art. 68, §3º, RPS). (BRAGANÇA, 2011, p.368)

Segundo Kertzman (2007, p. 302) “Caso a empresa forneça equipamentos de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC) que eliminem, minimizem ou controlem a exposição a agentes nocivos, não será devida a aposentadoria especial, devendo esta informação constar no PPP”.

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista. Do laudo técnico deverão constar informações sobre a existência de tecnologias de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (MARTINS, 2010, p. 359-360)

Logo, uma vez que os índices de insalubridade sejam atenuados, pela utilização do equipamento de proteção individual ou coletivo, a ponto de serem consideradas salubres, as atividades exercidas não serão, ou não deveriam ser enquadradas como especiais.

Assim, resta evidenciado que a partir do momento que o segurado esteja exposto a agentes nocivos de modo permanente, não ocasional nem intermitente, e tenha prejudicada sua saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado em Lei, e cumprido a carência exigida, este fará jus a aposentadoria especial, salvo se a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ou Equipamentos de Proteção Coletivos (EPC), minimizarem ou atenuarem os fatores de risco a ponto de serem considerados salubres.

#### 4.2 Contribuição dos empregadores



Em conformidade com alguns princípios alhures expostos, ficou demonstrado, no que tange o custeio da Seguridade Social, a diversidade na base de financiamento e a necessidade do custeio prévio para que o segurado faça jus aos benefícios por ele pretendidos. Assim é imperioso demonstrar quais as diferenciações básicas referentes à contribuição de um segurado empregado comum, para as contribuições de um empregado que exerce suas atividades laborais em um ambiente insalubre.

Das contribuições do segurado Empregado, Doméstico e Avulso:

A contribuição dos segurados empregados, domésticos e dos trabalhadores avulsos está previstas na Lei. 8.212/1991, que em seu artigo 20 menciona que será calculada mediante aplicação da correspondente alíquota sobre o salário de contribuição mensal, de acordo com a seguinte tabela:

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (RS)	ALÍQUOTA INSS
até 1.174,86	8%
de 1.174,87 até 1.958,10	9%
de 1.958,11 até 3.916,20	11%

Assim, em regra geral, os montantes referentes ao custeio da seguridade serão retidos e repassados pelo próprio empregador, ou seja, os referidos valores sequer integram o patrimônio do empregado uma vez que são repassados automaticamente aos cofres públicos, ademais cabe lembrar aqui o princípio da filiação obrigatória.

De outro norte, no que se refere às contribuições dos empregados que exercem atividade laborativa em ambientes insalubres, de modo habitual e permanente (aqueles que possuem direito à aposentadoria especial), além das contribuições acima demonstradas as empresas contribuem com um adicional em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e avulsos que varia entre um, dois ou três por cento, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. (TAVARES, 2005, p.342)

Ademais, §6º do art. 57 do PBPS dispõe que a aposentadoria especial será financiada com recursos provenientes da contribuição prevista no art. 22, II do PCSS (SAT). Porém, as alíquotas daquela contribuição serão acrescidas de 12%, 9%, ou 6% conforme a atividade exercida pelo segurado



a serviço da empresa permita aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente.

Logo, a base de cálculo é o total da remuneração paga ou creditada exclusivamente a segurados sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 57, §7º, do PBPS e art. 202, § 2º, do RPS).

“Não se cuidando de novo tributo, por enquadrar-se no artigo 195, I da CF, o adicional destinado ao custeio da aposentadoria especial dispensa lei complementar para sua criação” (TRF da 4ª Região, MAS 64757/SC, Rel. Juiz Élcio Pinheiro de Castro, DJU, 31-1-2001, p. 336).”(SANTOS, 2008, p. 32-33)

Desta feita, resta evidenciado que para que o empregado faça jus ao benefício da aposentadoria especial ele deve contribuir de modo igualitário aos demais empregados, no entanto com os respectivos adicionais legais, quais sejam: o CAT pago pelo empregador, bem como os adicionais das respectivas alíquotas nas importâncias de 12, 9 ou 6% em conformidade com o art. 6º da Lei 8.213/1991, logo, uma que vez que estes adicionais não são pagos, e a aposentadoria especial é provida para o empregado o princípio do custeio prévio sofre flagrante violação.

#### **4.3 Conversão do período Especial para Comum**

O mercado de trabalho nos dias atuais é muito instável, assim é normal que um trabalhador exerça suas atividades laborais em diferentes empresas no decorrer dos anos, logo, é plenamente possível que em um determinado período de tempo ele exerça um trabalho insalubre, já em outro período um trabalho salubre, assim a legislação busca amparar esse trabalhador para que ele não seja prejudicado. Neste diapasão, o trabalho insalubre (especial) terá uma contagem de tempo superior ao trabalho normal, assim é possível que o trabalhador requeira a conversão do referido período.

A Legislação Previdenciária não permite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial. O segurado, entretanto, não tem qualquer prejuízo com esta vedação. Isso porque ele pode converter o



tempo de exercício em atividade especial para comum, requisitando esta modalidade de aposentadoria. (KERTZMAN, 2010, p. 306)

O tempo de trabalho nas atividades expostas a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador poderá ser convertido para fins de concessão de aposentadoria comum. Mesmo contando o segurado com apenas um dia de trabalho exposto a agente nocivo, poderá ser beneficiado com a conversão. (KERTZMAN, 2007, p.304)

Todas as empresas ou cooperativas que exijam trabalho em condições especiais deverão pagar, além das contribuições normais, uma alíquota complementar denominada adicional de SAT. (OLIVEIRA, 2006, p.237)

A redação original do art. 57, §3º, da Lei 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecimentos pelo então Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (BRAGANÇA, 2011, p. 369)

Assim, era possível a conversão de tempo de trabalho em atividade especial em especial, especial em comum e comum em especial, competindo ao Poder Executivo fixar critérios de conversão. (BRAGANÇA, 2011, p. 369)

A possibilidade de conversão de tempo de trabalho comum em especial, prevista genericamente no § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, foi restringida pela Lei nº 9.032/95, tendo a redação desse §3º alterada e não mais tratando de conversão de tempo de trabalho, ao passo que foi acrescentado o §5º ao art. 57, permitindo ainda a conversão de tempo de trabalho especial em comum. (BRAGANÇA, 2011, p.369)

A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:



Tempo de Contribuição	Multiplicadores	
	Mulher (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: “A conversão em tempo de serviço comum do período trabalhando em condições especiais somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei 9.711/98)”. (SANTOS, 2008, p. 183)

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do presente trabalho resultam basicamente duas perspectivas que impossibilitariam o reconhecimento da atividade exposta ao agente ruído como sendo especial, uma vez que haja o uso dos equipamentos de proteção individual; a) Uma vez que o segurado faça uso dos equipamentos de proteção, minimizando o agente ruído a níveis salubres, este não estaria efetivamente exposto a qualquer agente prejudicial a sua saúde, e em conformidade com a legislação alhures demonstrada não faria jus ao reconhecimento da atividade como sendo especial; b) A conversão da suposta atividade insalubre, para comum sob fator 1.4, sem a sua total cobertura, seria inconstitucional, indo contra ao princípio do custeio prévio. Assim, uma vez que o judiciário costuma praticar tal ato, qual seja, reconhecer como especial as atividades laborativas expostas ao agente de risco ruído, ruído este superior a 85 decibéis, independentemente do uso dos equipamentos de proteção individuais, a previdência sofre um grande prejuízo anualmente, uma vez que essa espécie de ação judicial se tornou comum, e as empresas não financiam as taxas majorativas para financiar tal benefício, uma vez que segundo o PPP, pelo fornecimento e uso dos EPI's a atividade é considerada salubre, e o empregado não faz jus ao benefício da aposentadoria especial. Desta feita, nos moldes práticos atuais, o segurado se aposenta mais cedo, sem estar efetivamente exposto ao agente nocivo, não tendo assim, qualquer abalo a sua saúde, recebendo um salário de



benefício em quantia igual a 100% da media aritmética simples do seu salário de contribuição, e pode inclusive continuar trabalhando em atividades semelhantes, o que não deveria ocorrer em trabalhos insalubres.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *In* PLANALTO. **Legislação**. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm), acesso em 08 de outubro de 2011

\_\_\_\_\_. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. *In* PLANALTO. **Legislação**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm), acesso em 08 de outubro de 2011.

BRAGANÇA, Kerlly Huback. **Direito Previdenciário**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

GONÇALES, Odonel Urbano. **Manual de Direito Previdenciário**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

KERTZMAN, Ivan Mascarenhas. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 3 ed. Juspodivm: Salvador, 2007.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual Prático da Previdência Social**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

OLIVEIRA, Lamartino França de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquemático**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

SOUZA, Lilian Castro de. **Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito Previdenciário**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

